



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5039793-92.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: SORVETERIA REGINA EIRELI

Local: Caxias do Sul

Data: 24/11/2025

EDITAL Nº 10095880325

EDITAL DO ART. 52, §1º DA LEI 11.101/2005.

Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.

PROCESSO 5039793-92.2025.8.21.0010.

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AUTOR(ES): SORVETERIA REGINA EIRELI, CNPJ: 00110572000123.

OBJETO: art. 52, § 1º da Lei n.º 11.101/2005.

Prazo de 15 dias.

Os pedidos de habilitações e/ou divergência administrativa de créditos, deverão ser feitos diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 dias contados da publicação do presente edital, conforme art. 7º, §1º da lei n.º 11.101/2005 e devem ser dirigidos - exclusivamente - ao e-mail sorveteriaregina@mrs.adm.br. Pedido de recuperação judicial protocolado em 07 de agosto de 2025, contendo as razões da crise e do pedido: (i) elevação expressiva nas taxas de juros; (ii) impactos da pandemia de COVID-19; (iii) eventos climáticos extremos no sul do Brasil e (iv) aumento da carga tributária.

Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SORVETERIA REGINA EIRELI (CNPJ nº 00.110.572/0001-23), determinando e esclarecendo o que segue: a) mantenho a nomeação da sociedade MRS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 30.080.026/0001-58), com endereço na Av. Ipiranga, n.º 7464, sala n.º 822, Jardim do Salso, Porto Alegre, RS, Cep 91530-000, telefone: (51) 99645-7604, sítio eletrônico contato@mrs.adm.br, tendo como profissional responsável NESTOR MATEUS SAMRSLA, OAB/RS n.º 107.274, como ADMINISTRADORA JUDICIAL, considerando o aceite do encargo. Determino a expedição do respectivo termo de compromisso; Arbitro os honorários da Administradora em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a serem pagos em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os honorários da constatação prévia já foram informados pelo Administrador Judicial no evento 27.1. b) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão; c) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05); d) oficie-se à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020; e) determino à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balançetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05; f) intime-se o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento; g) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4) e à Direção do Foro da Justiça Federal (Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4), respectivamente, (igualmente via "e-mail"); além do Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS. h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito; i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convocação em falência, atendendo às seguintes determinações: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e; III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei; k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54); l) o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º); m) desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores; n) em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a instaurar incidente próprio, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços. Confiro à presente decisão força de ofício. Cumpra-se, com urgência".

Relação de credores constantes na petição inicial das empresas:

Classe I (créditos trabalhistas): BORGES E PASQUAL ADVOGADOS: R\$400.838,42; EDER ANTONIO RADAPELLI: R\$42.676,72; MARINHO MARSILIO: R\$32.000,00; ROBSON DA SILVA SUBTIL: R\$101.607,21; SILMAR FERNANDO RECH: R\$1.156.000,00; TOIGO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$173.523,06; VALDENOR JOAO MENIN: R\$1.200.000,00; VICTOR STARMANN: R\$81.938,30; VINICIUS MANGINI: R\$116.000,00. **Total da classe I: R\$3.304.583,71.**

Classe II (créditos com garantia real): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A: R\$1.473.846,18. **Total da classe II: R\$1.473.846,18.**

Classe III (créditos quirografários): AURORA SUTENIA DA SILVA: R\$18.042,63; CODECA CIA DE DESENVOLVIMENTO CAXIAS DO SUL: R\$395,50; CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE LASTE LTDA - EPP: R\$112.000,00; CREAM COLOR IND E COM DE SORV E EMB PLAST LTDA: R\$89.755,85; DIOGO NORBERTO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA: R\$1.124,00; ELI CITATIN ZOLET: R\$300.000,00; EZZE SEGUROS S/A: R\$1.079,70; FIDELIDER - FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME: R\$30.281,44; FRUTAROM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$57.864,24; IND DE CONDIMENTOS GAUCHO LTDA - ME: R\$15.000,00; ITACIR ARUS: R\$224.513,54; LACTO SUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA - EPP: R\$149.400,00; LUIZA CALEGARO: R\$313.243,16; MICROEMPA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PEQ PORTE: R\$952,90; OSVALDO SAULE PIONER: R\$993.251,28; RENTOKIL INITIAL DO BRASIL LTDA: R\$1.249,56; SILMAR



Disponibilizado no D.E.: 25/11/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

FERNANDO RECH: R\$420.310,16; VALDENOR JOAO MENIN: R\$181.018,40;
VULCANO COMERCIO DE BORRACHAS LTDA.: R\$2.344,80. **Total da classe III:
R\$2.925.755,62.**

Classe IV (ME/EPP): BIOAMBIQ ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA:
R\$2.232,00; C E TODERO RITTER - ME: R\$ 30.410,55; COMMANDOS SEGURANÇA
ELETRONICA: R\$919,00; DESENTUPIDORA ECONOMICA LTDA - ME: R\$1.070,65;
FACIL COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.: R\$1.885,83; NILSON OSCAR
BARTH DA ANDRADE - ME: R\$6.208,00; RAQUEL GRESELLE RESTAURANTE - ME:
R\$120.810,50. **Total da classe IV: R\$163.536,53.**

Total de todas as classes: R\$7.867.722,04.

Caxias do Sul, 24 de novembro de 2025.

JUIZ: ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA BERTUOL, Diretor de Secretaria**, em 24/11/2025, às 18:01:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095880325v2** e o código CRC **3088eff5**.

5039793-92.2025.8.21.0010

10095880325.V2